



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356065-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante RONALDO APARECIDO FRANZOTE, são agravados BRUNO RIBEIRO CAPELIN e MARATHON ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39120

Agravo de Instrumento nº 2356065-68.2024.8.26.0000

Agravante: Ronaldo Aparecido Franzote

Agravados: Bruno Ribeiro Capelin e Marathon Academia de Ginastica Ltda

Comarca: Bauru - Foro de Bauru/3ª Vara Cível

Juíza prolatora: Ana Carolina Achôa Aguiar Siqueira de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação dos danos materiais e morais. Decisão agravada que indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça. Inconformismo do réu, ao argumento da necessidade da defesa da intimidade e da honra profissional. Descabimento. Ausência das hipóteses de decretação de sigilo processual previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Publicidade que é regra dos atos processuais, não havendo por que se excepcionar no caso concreto. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ronaldo Aparecido Franzote contra a decisão que, na ação de reparação dos danos morais movida por Bruno Ribeiro Capelin, indeferiu o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça.

O réu-agravante sustenta que a versão narrada pelo autor-agravado, na inicial, poderá prejudicar sua reputação profissional perante a praça e potenciais clientes, razão por que o processo da ação indenizatória deverá tramitar sob segredo de justiça.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (fls. 35/36).

Contraminuta a fls. 39/41.

O réu-agravante é beneficiário da justiça gratuita (fls. 682).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O segredo de justiça configura exceção à regra constitucional da publicidade dos atos processuais (artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal), de maneira que as normas que o disciplinam devem ser interpretadas restritivamente.

Dito isso, é bem de ver que a hipótese dos autos não se enquadra dentre aquelas descritas pelo artigo 189, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Os fatos narrados na inicial dos autos de origem, relativos ao desentendimento havido entre autor-agravado e réu-agravante, são objeto de boletim de ocorrência (B.O. nº FU7567-2/2023, da Delegacia Seccional de Bauru) e de ação penal (autos nº 1503315-40.2023.8.26.0071) – ambos de acesso público –, e foram divulgados na mídia da região de Bauru, como assentou o próprio recorrente.

Por isso, não se revela razoável o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, pois os fatos são de domínio público.

Em casos semelhantes, assim julgou esse E. Tribunal de Justiça, como se vê:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão agravada que indeferiu tramitação do feito em segredo de justiça. Inconformismo do requerido sob o fundamento de violação à intimidade e preservação ao sigilo profissional. Descabimento. Ausência das

hipóteses de decretação de sigilo processual previstas no art. 189 do Código de Processo Civil. Regra é a da publicidade dos atos processuais, não havendo por que se excepcionar no caso concreto. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2125184-92.2024.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO. SEGredo DE JUSTIÇA. Ação de indenização por dano material, estético e moral, sob alegação de erro médico. Decisão agravada que indeferiu a tramitação do feito sob segredo de justiça. Inconformismo do réu, sob alegação de que se trata de pessoa pública que poderia sofrer injustas consequências em razão da exposição, bem como de que deve ser preservado o sigilo profissional. Não acolhimento. Regra da publicidade dos atos processuais. Não caracterizada hipótese para o segredo de justiça. Prontuários médicos que foram juntados aos autos de origem como documentos sigilosos pelo próprio recorrente. Situação que já protege o sigilo de tais dados. Inexistência de violação à intimidade do médico, uma vez que é possível o acesso à documentação referente à sua defesa, que contempla as razões técnicas por ele invocadas e adotadas no procedimento em questão. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravo de Instrumento 2141255-43.2022.8.26.0000; Relatora: Viviani



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 19/10/2022).

Ademais, os documentos protocolados como "sigilosos" apenas serão visualizados pelos advogados cadastrados.

Assim, mantém-se a decisão agravada.

Nesses termos, nego provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator